



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10530.001942/2004-11
Recurso nº	136.730 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.811
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	QUILOMBO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente à época da situação excludente, no caso, a MP nº. 2.158-34, de 27.07.2001.

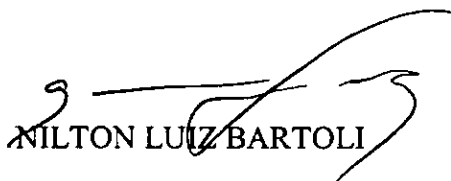
SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO FUNDADO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE. REINCLUSÃO. Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a reinclusão a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que regularizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2005, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade devido à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo nº 491.078 de 07/08/2004 (fl. 33), fundamentado em situação excludente, qual seja, "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal", com data da ocorrência em 31/12/2002.

Cientificada da exclusão (AR de fl. 35), a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, na qual alega, em suma, que, conforme se depreende do ADE, a exclusão de seu pelo fato da sócia Sandra Blanco de Souza Lucas participar do capital de outra empresa com mais de 10% e o faturamento desta empresa no ano calendário de 2002, ter ultrapassado o limite de receita máxima previsto.

Aduz que a pessoa jurídica optante pelo Simples pode, para fins de determinação da receita bruta, considerar o regime de competência ou de caixa, desde que mantido o critério para todo o ano-calendário (art. 4º, §2º, da IN SRF, §2º, da IN SRF nº 355/2003 e IN SRF nº 104/1998).

Informa, ainda, que a empresa que deu causa à exclusão, adota o regime de caixa, isto é, reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento, prerrogativa dada às empresas que têm sócios comuns, como é o caso das empresas Ascont Assessoria Contábil e a Impugnante que, embora tenham faturado, em 2002, R\$ 1.837.384,97, receberam apenas o equivalente a 1.185.325,92, não ultrapassando o limite legal estabelecido.

Informa que está providenciando na Junta Comercial do Estado da Bahia a Alteração Contratual para substituição da atual sócia.

Requer revisão de sua exclusão de ofício e manutenção no Simples.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), esta indeferiu a solicitação às fls. 37/39, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA.

A empresa cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, só permanece no Simples se a receita bruta global não ultrapassar o limite legal vigente na época do fato. Neste caso, o conceito de receita global é a soma da receita bruta auferida pelo conjunto de empresas em que o sócio participe do capital social.

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão proferida (fls. 40 vº.), o contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 44, no qual afirma que, tão logo tomou conhecimento de sua exclusão do Simples, a sócia que participava de outra empresa com mais de 10% retirou-se da sociedade, conforme Alteração Contratual que anexa (fls. 45/50), devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Espera e requer seja acolhido o Recurso, para que seja admitida sua permanência como 'aderente' ao SIMPLES.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 52, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 491078 (fls. 33), emitido em 02.08.2004, com data da ocorrência 31.12.2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Pleiteia a Recorrente seja admitida sua permanência no Simples.

Ressalte-se que a redação do texto legal supramencionado¹ deve ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos leva à conclusão de que a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

No que tange aos efeitos da exclusão, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73, da Medida Provisória de n.º 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei n.º 9.317/96:

“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º ”
(grifei)

Portanto, uma vez que o dispositivo acima referido já estava vigente à época do fato motivador da exclusão (31/12/2002), os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2003.

Ocorre que, *in casu*, constata-se do item ‘2’ da Alteração de Contrato Social da empresa “Quilombo Industrial e Agrícola Ltda.”, juntada às fls. 45/50, que a sócia ‘Sandra Blanco de Souza Lucas’, transferiu 24.000 quotas ao sócio ‘Alberto Luiz Tavares de Souza’, passando a ter 2000 cotas (menos que 10%), em 24/01/2004.

Com efeito, resta claro que em janeiro/2004, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que trata o inciso IX, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, regularizando-se, inciso IV, do artigo 3º, da vigente Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, regularizando-se.

¹ II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.1998)

Assim, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº. 9.317/96, norma mais benéfica ao contribuinte, poderia retornar ao Simples no primeiro dia do exercício subsequente ao que incorrida a sua regularização, ou seja, a partir de 01/01/2005.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do SIMPLES no lapso de 01.01.2003 a 31.12.2004, considerando-a reincluída na sistemática do SIMPLES desde 01.01.2005.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI Relator